



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

Pregão Eletrônico Nº PE 004/2025

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **Pregão Eletrônico Nº PE 004 / 2025** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da imparcialidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.



I – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site da Câmara. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO EXPURGO E ARMAZENAMENTO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS, EM BANCO DE DADOS, DE TODO O ACERVO PRÓPRIO DA CÂMARA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO E EM SALAS NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 95 ANOS A SEREM ORGANIZADOS”**

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos



quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De acordo com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

Pode, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial, com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes sobre o tema. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado



valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."

(Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."

(Acórdão nº 105/2000 - TCU – Plenário)

Dito isso, vejamos os pontos do edital que, ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

O edital em questão, publicado pela Câmara de Limoeiro do Norte, estabelece procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO EXPURGO E ARMAZENAMENTO POR MEIO DE MODERNAS TÉCNICAS, EM BANCO DE DADOS, DE TODO O ACERVO PRÓPRIO DA CÂMARA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, QUE SE ENCONTRAM NO ARQUIVO E EM SALAS NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 95 ANOS A SEREM ORGANIZADOS.**

Inicialmente, verifica-se que o edital impõe, de forma **injustificada e ilegal**, a **exigência de garantia na fase de apresentação de propostas**, o que viola diversos dispositivos legais, especialmente o §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU e os princípios fundamentais das licitações públicas.

Na Cláusula 3.5 (GARANTIA), o edital estabelece:

"A Licitante deverá enviar, juntamente com a proposta, comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de Pré habilitação. ."



Essa exigência viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o objeto licitado trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A própria lei dispõe:

Art. 6º, inciso XXIII – “Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – atividades que demandam conhecimento técnico especializado, tais como assessorias, consultorias, pareceres, estudos, auditorias, e congêneres.”

Aplica-se, assim, ao caso, a regra do **§3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021**:

“§3º Não será exigida garantia de proposta em licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como os de consultoria ou assessoria.”

Trata-se de vedação expressa, direta, objetiva e incondicional.

Conforme a própria Lei também dispõe:

Art. 5º, IV – “São princípios da licitação: (...) vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Art. 147 – “É nulo o ato que contrariar preceito desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas de licitações e contratos, e a nulidade não convalida os efeitos do ato, salvo quando for possível o seu aproveitamento em benefício da Administração.”

A Administração não pode inovar contra vedação legal expressa. A manutenção da exigência representa **ato administrativo eivado de ilegalidade insanável**, cuja nulidade poderá ser declarada de ofício ou provocada por qualquer interessado.

O TCU, como órgão responsável pela fiscalização das licitações, tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade da exigência de garantia de proposta em serviços de natureza intelectual. Veja-se:



“A exigência de garantia de proposta em licitações de serviços de consultoria/assessoria, sem motivação consistente, configura afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.”

(Acórdão nº 2.349/2015 – Plenário)

“A Administração deve evitar cláusulas que limitem a competitividade da licitação, como a exigência de garantia de proposta para serviços técnicos especializados, quando não houver risco comprovado de inadimplemento.”

(Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário)

“A exigência de garantia de proposta deve ser adotada com parcimônia e em hipóteses justificadas, vedando-se sua imposição em serviços predominantemente intelectuais.”

(Acórdão nº 1.568/2020 – 2ª Câmara)

No mesmo sentido, destacam-se as lições de autores consagrados:

“Não se justifica a exigência de garantia em licitação para serviços intelectuais. A imposição de garantias financeiras em tais hipóteses desestimula a participação e viola a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)

“É vedada a exigência de garantia de proposta em contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a exemplo das assessorias e consultorias. Trata-se de norma cogente.”

(Rafael Sérgio de Oliveira, Lei 14.133/2021 Comentada, 2022)

“A regra do §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021 não comporta exceções: para consultorias e assessorias, a exigência de garantia de proposta é vedada.”

(Rodrigo Valgas)

Além de ilegal, a cláusula editalícia **viola diversos princípios constitucionais e legais**, como:

- **Princípio da Legalidade:** só é permitido à Administração o que a lei autoriza.
- **Princípio da Isonomia:** a exigência de garantia exclui potenciais concorrentes sem justificativa.



- **Princípio da Ampla Competitividade:** restringe indevidamente o universo de licitantes.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** contamina o certame com critério extralegal.

Também se observa **ilegalidade na exigência de apresentação de profissionais habilitados na fase de habilitação**, com respectivos registros em conselhos de classe. Tal exigência **afronta o art. 62, III, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o contratado deve:

“Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Ou seja, não se pode exigir que o licitante já tenha contratados os profissionais antes da celebração do contrato.

Sobre isso, o TCU já decidiu:

“Não se pode exigir a apresentação de registro em conselho profissional quando há dúvidas quanto à real necessidade de tal registro para a execução do objeto licitado. Exigências genéricas e não fundamentadas restringem indevidamente a competitividade do certame.”

(Acórdão n. 1083/2016 - Plenário)

“A exigência de qualificação técnico-profissional deve estar diretamente relacionada à execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(Acórdão n. 2335/2013 - Plenário)

“A Administração Pública deve justificar de forma clara e objetiva qualquer exigência que restrinja a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato administrativo.”

(STF – RE 627.189/DF)

Complementa Marçal Justen Filho:



“A exigência de vinculação formal de profissionais na fase de habilitação subverte a lógica procedural da licitação pública, impondo ao particular riscos e custos desnecessários antes mesmo da contratação, o que viola a proporcionalidade e restringe a competitividade.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Por fim, o TCU, no **Acórdão 1.637/2015 – Plenário**, já firmou entendimento de que:

“

A Administração não pode exigir comprovação de vínculo empregatício ou contratual com profissionais durante a fase de habilitação quando tal requisito só é essencial para a execução do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Portanto, a exigência de assinaturas ou declarações firmadas por terceiros na fase de habilitação é **incompatível com o regime jurídico das licitações, gera insegurança jurídica, restringe a participação de empresas capacitadas** e deve ser prontamente suprimida do edital.

O edital em análise incorre em omissão grave ao não especificar qual o registro ou inscrição profissional deve ser apresentado pela empresa licitante junto ao conselho de classe competente, limitando-se a exigir genericamente “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Tal imprecisão viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como afronta os princípios da isonomia e do julgamento objetivo dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de clareza sobre qual o conselho profissional é exigido para a prestação do serviço licitado – que envolve atividades de gestão documental, expurgo, limpeza e recuperação de acervos – compromete a previsibilidade e gera instabilidade jurídica ao procedimento, criando margem para interpretações subjetivas e desclassificações arbitrárias.



Ainda, contraria o art. 11 da mesma Lei, que obriga a Administração a estabelecer regras claras e objetivas para habilitação, respeitando os direitos dos licitantes. Dessa forma, requer-se a imediata retificação do edital com a devida indicação expressa da entidade profissional competente exigida, sob pena de nulidade do certame.

Além disso o edital estabelece que a empresa licitante deve comprovar, para fins de habilitação, que realizou “publicação em Imprensa Oficial de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e elaboração de Tabela de Temporalidade — TTD”. Para justificar essa exigência, o edital menciona que está de acordo com a Lei nº 8.159/91.

Contudo, embora essa norma trate da política nacional de arquivos públicos e privados, em nenhum dispositivo da Lei nº 8.159/91 há qualquer previsão que imponha como obrigação a publicação em Imprensa Oficial do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos ou da TTD como requisito de habilitação em licitações públicas.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, que atualmente rege os processos licitatórios, os critérios de habilitação devem se limitar exclusivamente à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira e trabalhista da licitante, conforme estabelecido no art. 67 e seguintes da referida norma. Qualquer exigência fora dessas categorias deve ser adequadamente justificada pela administração, sob pena de ser considerada restritiva de competitividade e ilegal.

A exigência de comprovação de publicação em Imprensa Oficial, além de não estar prevista na legislação aplicável à matéria, não guarda relação direta ou necessária com a aptidão da empresa para a execução do objeto contratual, caracterizando uma exigência desproporcional e desarrazoada, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, assegurado tratamento isonômico entre os licitantes e vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos em que se demonstre a exigência de comprovação de atos estranhos à execução do objeto.”

A própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, também estabelece que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Portanto, ao condicionar a habilitação à comprovação de publicação em imprensa oficial de um documento que não guarda pertinência com a capacidade técnica exigida para a execução contratual, o edital impõe um requisito abusivo e ilegal, passível de impugnação.

As exigências relativas à capacidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo se limitar a constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado possui efetiva capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fique demonstrada, de maneira inequívoca, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Entretanto, essa fundamentação não ocorreu no presente caso. A exigência constante no edital não guarda relação direta com o objeto principal da licitação, de modo que não se mostra imprescindível, revelando-se, assim, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Demais disso, as especificações técnicas exigidas no edital devem traduzir, com precisão, a adequada caracterização do objeto licitado, seu grau de complexidade, eventuais particularidades e a real necessidade de qualificação técnica. O que, claramente, não ocorreu no presente caso.

A exigência relacionada à qualificação técnica imposta no certame não foi, em nenhum momento, devidamente justificada pela Administração Pública. Dessa forma, revela-se desproporcional, carente de fundamentação técnica e desconectada das reais necessidades da contratação, afrontando diretamente o disposto nos arts. 14, 27 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Para que se assegure o direito à ampla participação dos interessados nas licitações públicas (princípio da isonomia), estimule-se a competitividade entre as empresas e promova-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, é indispensável que as exigências de habilitação técnica sejam estritamente compatíveis com a complexidade do objeto e indispensáveis à sua execução.

Diante disso, e tendo em vista a necessidade de se respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, requer-se a imediata retificação — ou, se for o caso, a anulação — do Edital publicado pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, excluindo-se a exigência de



comprovação de publicação em imprensa oficial de Edital de Ciência de Eliminação de Documentos e apresentação da Tabela de Temporalidade — TTD, por se tratar de requisito injustificado, desarrazoado e ilegal.

Por fim, destaca-se, com o mais rigoroso zelo pela legalidade administrativa, que o edital em questão padece de vício insanável ao reunir, no mesmo procedimento licitatório, a contratação de serviços com a aquisição de materiais, tais como itens de expediente e extintores de incêndio, contrariando frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas. Trata-se de uma ilegal agregação de objetos com naturezas distintas, prática que afronta o art. 17, §1º da nova Lei de Licitações, segundo o qual: *“É vedada a inclusão, no mesmo lote, de itens com naturezas diversas que impeçam a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou repetidas vezes no sentido de que a aglutinação indevida de objetos licitados compromete os princípios da isonomia e da vantajosidade, conforme se observa na Decisão 347/1996 - Plenário, que estabelece: *“A reunião de objetos distintos em um mesmo processo licitatório compromete a competitividade, podendo afastar empresas que tenham interesse em apenas um dos itens licitados.”* Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário reafirma que *“a correta descrição e a segregação do objeto são essenciais para garantir a economicidade e a competitividade do certame.”*

A jurisprudência do TCE-CE também segue essa linha, como se observa no Acórdão nº 06828/2019, que considera irregular a celebração de contrato misto sem a devida separação de objetos, e orienta que *“serviços e materiais devem ser licitados separadamente, sob pena de cerceamento à competitividade e burla à economicidade.”*

Conforme alerta Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (15ª ed., 2021), *“a cumulação de objetos distintos em um único certame pode representar indevido direcionamento da contratação pública, violando os princípios da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa”*. O autor ainda destaca que essa prática pode resultar em ineficiência administrativa, oneração indevida e questionamentos posteriores por parte dos órgãos de controle.

Assim, é imperioso afirmar que o edital impugnado, ao promover a indevida mescla entre fornecimento de bens e a prestação de serviços especializados, incorre em violação aos princípios constitucionais da



legalidade, eficiência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previstos nos arts. 37, XXI da CF/88 e 11 da Lei nº 14.133/2021. Tal desconformidade impõe a necessária retificação do instrumento convocatório ou a anulação do certame, sob pena de nulidade absoluta e eventual responsabilização administrativa e civil dos gestores envolvidos, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, quando configurado prejuízo ao erário.

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expostos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta



suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.



É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11^a edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimis para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais



ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve “**evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível,



seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o



caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº.



14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas nos mencionados itens **do edital, conforme solicitado nessa impugnação.**

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, consequentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, **requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas.**

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 17 de junho de 2025.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com